

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.



SF/22676.33380-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

Art. 2º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como §1º seu atual parágrafo único:

“**Art. 8**

.....

§ 2º O SESCOOP, na execução do ensino de formação profissional, reservará vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 3º**

§ 3º Os programas de aprendizagem nos quais o Senat atue reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 1º**

§ 3º Os programas de formação profissional rural do Senar reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 3º**

§ 4º As escolas do Senac reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 6º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

§ 4º As escolas do Senai reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:



SF/22676.33380-58

“**Art. 6º-A** Os Institutos Federais reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher faz sangrar, literal e metaforicamente. Não é só a mulher que tem seu corpo violentado. A sociedade, ela mesma, também tem seu tecido esgarçado.

Assim dizemos por entender que a violência contra a mulher gera uma sequência de eventos incrementais que tornam aquela mulher um elemento mais frágil em uma sociedade patriarcal.

Ora, como a mulher violentada, muitas vezes com filho para criar, poderá se inserir no mercado laboral quando era vítima do mesmo patriarcado que lhe impunha uma vida restrita ao lar, submissa ao seu marido agressor?

Por tal motivo, entendemos por bem propor este projeto de lei que se encontra em senda legislativa aberta recentemente no País: a saber, a previsão de vagas para mulheres vítimas de violência em serviços de educação e em ofertas de emprego.

Assim, propomos que seja reservada vaga para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com registro de ocorrência policial, em serviços do Sistema S voltados ao aprendizado profissional, bem como nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,



SF/22676.33380-58

Senador FABIANO CONTARATO

